



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.957 - SP (2017/0002589-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LEMMON VEIGA GUZZO E OUTRO(S) - SP187799  
RECORRIDO : MAURÍLIO XAVIER DE MENDONÇA  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO FERNANDES - MS009323  
RECORRIDO : HELIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705  
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON E OUTRO(S) - SP093250  
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534  
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 28/03/2016.

Concluso ao gabinete em: 01/02/2017.

Ação: regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada pela recorrente (seguradora), em desfavor de MAURÍLIO XAVIER DE MENDONÇA e HELIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR (supostos causadores do dano), por meio da qual objetiva reaver despesas suportadas em razão de acidente de trânsito que envolveu sua segurada e que ocasionou a perda total de seu veículo (e-STJ fls. 1-8).

MAURÍLIO XAVIER DE MENDONÇA denunciou da lide à MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (também, por ora, recorrida).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na ação principal e, conseqüentemente, na lide secundária, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição (e-STJ fls. 216-220).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Seguro. Ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário. Prescrição. Ocorrência. Sentença mantida.

1. A ação regressiva promovida pela seguradora contra terceiro, suposto causador dos danos, prescreve em 3 (três) anos, tendo em vista se tratar de reparação civil por ato ilícito, contados do pagamento efetuado ao segurado.

2. Negaram provimento ao recurso (e-STJ fl. 268).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fl. 285-288).

Recurso especial: alega violação do art. 206, § 3º, V, do CC/02. Sustenta que:

i) no caso de perda total do veículo do segurado, faz-se necessária a venda do salvado (sucata) para que se apure o efetivo prejuízo suportado;

ii) na espécie, somente após a realização do pagamento ao seu segurado – que se deu em 08/02/2010 – é que foi possibilitada a venda do salvado – que ocorreu em 10/03/2010;

iii) de acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que o titular o direito toma ciência total da lesão a que pretende ver-se ressarcido;

iv) o termo inicial de fluência do prazo prescricional trienal, na espécie, deve ser considerado a data em que ocorreu a venda do salvado, e não a data de pagamento da indenização securitária; e

v) é com a venda do salvado que se teve ciência inequívoca da extensão do prejuízo, isto é, que se fixou definitivamente o *quantum* do ressarcimento (e-STJ fls. 290-299).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A (e-STJ fls. 315-316), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 318-327), que foi provido e reautuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 351).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.957 - SP (2017/0002589-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LEMMON VEIGA GUZZO E OUTRO(S) - SP187799  
RECORRIDO : MAURÍLIO XAVIER DE MENDONÇA  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO FERNANDES - MS009323  
RECORRIDO : HELIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705  
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON E OUTRO(S) - SP093250  
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534  
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. Ação regressiva, por meio da qual a seguradora objetiva o ressarcimento das despesas suportadas em razão de acidente de trânsito que envolveu sua segurada e que ocasionou a perda total de seu veículo.
2. Ação ajuizada em 04/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora buscar ressarcimento, regressivamente, ao autor do dano – se a data em que efetuado o pagamento da indenização securitária à segurada ou se a data em que quantificado o dano, isto é, data em que se promoveu a venda do salvado (sucata).
4. O termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária, sendo indiferente, para fins de contagem do início de fluência do prazo prescricional, a data de venda do salvado (sucata).
5. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.957 - SP (2017/0002589-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LEMMON VEIGA GUZZO E OUTRO(S) - SP187799  
RECORRIDO : MAURÍLIO XAVIER DE MENDONÇA  
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO FERNANDES - MS009323  
RECORRIDO : HELIO PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705  
ANDRÉ PAULO PUPO ALAYON E OUTRO(S) - SP093250  
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534  
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir o termo inicial do prazo prescricional para a seguradora buscar ressarcimento, regressivamente, ao autor do dano – se a data em que efetuado o pagamento da indenização securitária à segurada ou se a data em que quantificado o dano, isto é, data em que se promoveu a venda do salvado (sucata).

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 206, § 3º, V, do CC/02)

Inicialmente, convém salientar que a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos. Assim, não se transfere à seguradora mais direitos do que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Via de consequência, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária (AgInt no REsp 1.613.489/SP, 3ª Turma, DJe 28/09/2017; AgInt no AREsp 891.044/MS, 4ª Turma, DJe 02/02/2017; e REsp 1.505.526/SP, 3ª Turma, DJe 17/05/2016).

Na hipótese dos autos, por se tratar de reparação civil decorrente de acidente de trânsito, o prazo prescricional aplicável é o de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, prazo este que, como anteriormente delineado, será aplicável à pretensão regressiva da seguradora.

A controvérsia posta a deslinde nos presentes autos, contudo, cinge-se em perscrutar qual seria o termo inicial para a aplicação do referido prazo prescricional.

Com efeito, é certo que, em observância ao princípio da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de regresso é o momento em que o sub-rogado detiver condições processuais para demandar em juízo, na busca de satisfação do crédito.

Destarte, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária (AgInt no REsp 1.714.969/PA, 4ª Turma, DJe 09/08/2018; AgInt no AREsp 1.013.889/RJ, 4ª Turma, DJe 22/03/2017).

Assim, diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, a data em que realizada a venda do salvado (sucata) é indiferente para fins de contagem do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início de fluência do prazo prescricional.

É que a ação regressiva pode ser ajuizada antes mesmo da venda do salvado, isto é, antes mesmo da quantificação do prejuízo.

Como mesmo destacado em sentença:

Com a devida vênia, a mim não parece que a venda do salvado interfira em tal mecânica, na medida em que o que se deve levar em consideração pelo hermeneuta é o surgimento da pretensão, não a quantificação do dano, de resto permitindo o artigo 286, do Código de Processo Civil, por seu inciso II, que a seguradora ajuizasse a ação antes mesmo da liquidação do prejuízo, ao estabelecer a norma processual que o pedido deve ser sempre *certo e determinado*, sendo lícito não sê-lo "*quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato do fato ilícito*".

Logo, como se vê, a falta de venda do salvado em nada impedia o ajuizamento a fim de impedir o transcurso do fato impeditivo do direito alegado, o que não foi visualizado pela credora, arcando ela, pois, com o ônus de sua incúria, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

De mais a mais, permitir que se condicione o surgimento da pretensão à venda do salvado seria concluir com a existência de fato impeditivo do transcurso da prescrição não previsto em lei, com o que não se coaduna (e-STJ fl. 219).

Assim, deve-se ter por prescrita a prescrição da recorrente na espécie, uma vez que o pagamento da indenização securitária deu-se em 08/02/2010 e o ajuizamento da presente ação regressiva somente ocorreu em 04/03/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o entendimento do acórdão recorrido quanto à ocorrência da prescrição.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em R\$ 1.500,00 (mil e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

quinhentos reais) (e-STJ fl. 219) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).